



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600435-04.2020.6.02.0019 - Olivença - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS**

**RECORRENTE: ELEICAO 2020 MARCOS RAMON MENESES LUCAS VEREADOR**

**Advogado do(a) RECORRENTE: KESSIANE XAVIER LOPES - AL0008464**

**EMENTA**

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. AVALIAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRELIMINAR DE OFÍCIO ACOLHIDA. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em virtude da ausência de impugnação específica, com ofensa ao princípio da dialeticidade (arts. 932, III, c/c 1.010, incisos II e III, do CPC), acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público Eleitoral e NÃO CONHECER do recurso eleitoral interposto, por considerar que o recorrente não impugnou direta e especificamente os fundamentos da sentença, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 29/07/2021

Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Marcos Ramon Meneses Lucas em face

da sentença proferida pelo juízo da 19ª Zona Eleitoral, que desaprovou sua prestação de contas relativa às eleições de 2020, ocasião em que disputou o cargo de vereador no município de Olivença pelo partido PTB.

De acordo com a sentença recorrida, as contas do recorrente foram desaprovadas sob o seguinte fundamento:

“Por outro lado, mesmo após os esclarecimentos e documentação complementar apresentada pelo candidato, ainda sim persistem as irregularidades descritas nos itens 3 e 4, notadamente o recebimento de recursos de fonte vedada, as quais são consideradas graves.

Quanto ao item 3, tem-se que o artigo 31, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 veda que partidos políticos e candidatos recebam, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, procedente de pessoa física permissionária de serviço público. Assim, o fato de a doação realizada ser estimável em dinheiro não tem o condão de afastar a incidência da norma.

Ademais, não se sustentam as alegações no sentido de que não caberia aos candidatos o ônus de aferir se as doações recebidas incidem na proibição legal, por serem informações de caráter personalíssima, porquanto em desacordo com o estabelecido no §11 do art. 31 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 31. (...)

§11. O Tribunal Superior Eleitoral disponibilizará, em sua página de internet, as informações recebidas dos órgãos públicos relativas às permissões concedidas, as quais não exauram a identificação de fontes vedadas, incumbindo ao prestador de contas aferir a licitude dos recursos que financiam sua campanha.

Como se observa da simples leitura do referido dispositivo, as informações recebidas dos órgãos públicos relativas às permissões concedidas foram disponibilizadas para consulta no site do Tribunal Superior Eleitoral, podendo ser consultadas pelos candidatos e partidos políticos. Destarte, a alegação do desconhecimento desta condição não tem o condão de eximir a sua responsabilidade.

Em relação à condição de permissionário do doador José Almeida Silva, consta do parecer conclusivo a informação de que ele seria prestador de serviços para a Prefeitura Municipal de Canapi e Santana do Ipanema, extraída do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Ocorre que, o candidato não trouxe aos autos nenhuma prova em sentido diverso, a exemplo de declaração/certidão fornecida pelo ente público acima referido detalhando a natureza da relação jurídica mantida com o doador, ônus que lhe incumbia.

Com efeito, não há como afastar o enquadramento realizado pela unidade técnica, à míngua de outros elementos probatórios. Entendimento diverso ensejaria

inaceitável brecha na atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral, na medida em que, na prática, dispensaria a prova da origem dos recursos empregados nas campanhas quando houvesse apontamentos de irregularidades obtidos pelo cruzamento de informações, através de ferramenta disponibilizada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Desse modo, caracterizada a arrecadação de recursos de fonte vedada, devem ser desaprovadas as contas de campanha, porquanto ela constitui irregularidade de natureza grave que denota o financiamento da campanha com recursos ilícitos.”

Nas razões de recurso, o recorrente, preliminarmente, sustenta a nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Alega que o Juízo prolator da sentença recorrida desaprovou as contas sem especificar quais os motivos que o levaram a concluir de tal modo, cuidando apenas de aduzir genericamente que foram identificadas irregularidades que comprometem a confiabilidade e efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral. Articula o recorrente que o juízo sequer apontou na sentença quais seriam as supostas irregularidades, apenas sustentou violação a ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida, em flagrante violação do art. 489 do CPC.

No mérito, argumenta que em nenhum momento omitiu gastos de campanha, o que demonstra a sua boa-fé, lealdade e respeito à legislação eleitoral. Articula que foram juntados documentos aptos a comprovar a regularidade dos gastos de campanha e que não foram levados em consideração no momento da decisão. Além disso, ao contrário do que consta no parecer técnico conclusivo e na sentença, a irregularidade apontada não possui capacidade de macular a confiabilidade das contas, pois trata-se de mera irregularidade formal, que não é capaz de comprometer a fiscalização das contas. Suscita, ainda, a aplicação dos princípios do formalismo moderado, da busca da verdade real, da proporcionalidade e da razoabilidade, para que suas contas sejam aprovadas com ou sem ressalvas.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso interposto, pois o arrazoado do recorrente não enfrenta os fundamentos da desaprovação das suas contas. Para a Procuradoria Regional Eleitoral as razões recursais são genéricas e não buscam justificar, esclarecer ou afastar a irregularidade identificada na prestação de contas, ferindo o princípio da dialeticidade.

É o necessário a relatar.

## **VOTO**

Trago à apreciação desta Corte recurso eleitoral interposto por Marcos Ramon Meneses Lucas em face da sentença proferida pelo juízo da 19ª Zona Eleitoral, que desaprovou as contas de campanha eleitoral de 2020 do recorrente.

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau; o presente recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal; a parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui

fundado interesse jurídico na reforma do *decisum*; além de se revestir de forma e conteúdo adequado à espécie. Entretanto, existe fato impeditivo que representa obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Verifico que carece pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, a regularidade formal, em razão da não observância do princípio da dialeticidade.

Desse modo, posto que NÃO atendidos todos os requisitos de admissibilidade, impossível conhecer do recurso.

Diferentemente do que sustentado pelo recorrente, a sentença combatida se encontra absolutamente escorreita, revestindo-se em julgado que se defende por seus próprios termos, razão pela qual deve ser mantido o julgamento de desaprovação das contas de campanha do recorrente.

Consoante se extrai da simples leitura do fragmento da sentença transcrito no relatório, fica claro que não houve deficiência de fundamentação e restou explícito o motivo principal da desaprovação das contas pelo Juízo *a quo*.

A sentença recorrida apontou que a arrecadação de recursos de fonte vedada reveste-se de irregularidade grave, fundamentou qual ato normativo foi violado, assim como explicou sua relação com a causa e a questão decidida, sob o fundamento de que as contas de campanha foram financiadas com recursos ilícitos.

O recorrente, por outro lado, não se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente a decisão recorrida. Em vez disso, de forma absolutamente genérica e sucinta, fez menção a fatos estranhos à sentença guerreada. Vê-se do arrazoado que o recorrente não enfrenta os fundamentos da desaprovação das suas contas. Além de suas razões recursais serem genéricas, não buscam justificar, esclarecer ou afastar a irregularidade identificada na prestação de contas.

Assim, da análise de tais argumentos recursais, evidencia-se que não guardam relação com a realidade dos autos, não coincidem com os motivos que conduziram à desaprovação das contas, na medida em que o recorrente desconsidera a fundamentação da sentença e não impugna especificamente os motivos lá expostos, conforme se pode concluir da leitura da sentença recorrida.

A bem da verdade, é forçoso concluir que o recorrente não impugnou direta e especificamente os fundamentos da sentença. Muito pelo contrário, apresentou recurso lançando mão de razões absolutamente genéricas e imprecisas, a demonstrar, quiçá, uma peça padronizada e, portanto, imprestável ao presente caso.

Nesse contexto, entende-se que a conduta do recorrente não se coaduna com o princípio da dialeticidade, que impõe um ônus de impugnação recursal específica por parte de quem pretende obter a reforma de determinada decisão judicial, e que é acolhido pela jurisprudência dos tribunais superiores, como se pode extrair, exemplificativamente, dos seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF. (...). 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. NÃO CONHECIMENTO. **Vige em nosso ordenamento o Princípio da Dialética, segundo o qual todo recurso deve ser formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste a sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada.** 5. Agravo regimental não provido. (STF – 1ª Turma - ARE 664044 AgR/MG - Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 13/03/2012 – DJE de 28-03-2012)”. (Grifos acrescidos).

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA L DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/90. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Agravo Interno deixou de infirmar o fundamento da decisão recorrida de que decisões monocráticas proferidas por Tribunais não eleitorais não se prestam para demonstrar divergência jurisprudencial. **Na linha do que já decidiu esta Corte, o princípio da dialética recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos** (AgR-AI 231-75/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 2.8.2016). (...) 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 12851, Acórdão de 28/11/2016, Relator(a) Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/11/2016)”. (Grifos acrescidos).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. **FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.** INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. VÍCIOS INSANÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO. 1. **O ônus de impugnar os fundamentos da decisão que obstaram o regular processamento do seu agravo é do agravante, sob pena de subsistirem as conclusões do decisum monocrático, nos termos do Enunciado da Súmula nº 182/STJ, segundo a qual: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de**

**atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."** Precedentes: AgR-AI nº 220-39/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 26.8.2013 e AgR-AI nº 134-63/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 3.9.2013. **2. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos.** (...) 5. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 23175, Acórdão de 12/04/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 148, Data 02/08/2016, Página 205-206)" (Grifo acrescido).

Também o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas já teve a oportunidade de, à unanimidade de votos, deixar de conhecer de recursos eleitorais em virtude de ofensa ao princípio da dialeticidade. Seguem alguns julgados:

"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. INTIMAÇÃO DO PRESTADOR. NÃO COMPARECIMENTO. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO RECURSAL DE EXISTÊNCIA DE FALHAS MERAMENTE FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. **RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO.** (TRE-AL - Recurso Eleitoral Nº 359-72.2016.6.02.0050 - Relator(A): Desembargador Eleitoral Pedro Augusto Mendonça de Araújo. julgado em: 19/06/2017 Publicado no DEJEAL de nº 65, em 21/06/2017)." (Grifo acrescido).

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA A VEREADORA. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. INTIMAÇÃO DA PRESTADORA. NÃO COMPARECIMENTO. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO RECURSAL DE EXISTÊNCIA DE FALHAS MERAMENTE FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. **RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO.** (TRE-AL - Recurso Eleitoral Nº 357-05.2016.6.02.0050 - Relator(A): Desembargador Eleitoral Pedro Augusto Mendonça de Araújo. julgado em: 19/06/2017 Publicado no DEJEAL de nº 65, em 21/06/2017)." (Grifo acrescido.)

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A PREFEITO E VICE-PREFEITO. MUNICÍPIO

LIMOEIRO DE ANADIA/AL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. IRRESIGNAÇÃO DA COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. **RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO.** (TRE-AL - Recurso Eleitoral Nº 87-23.2016.6.02.0036 - Limoeiro De Anadia – Al - Relator(A): Desembargador Eleitoral Pedro Augusto Mendonça de Araújo. julgado em: 06/04/2017 (sessão Nº 27/2017). (DEJEAL) de nº 65, em 10/04/2017).” (Grifo acrescido.)

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. MUNICÍPIO DE SANTANA DO IPANEMA. CARGO DE VEREADOR. REVISÃO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO. NÚMERO DE VAGAS DE VEREADOR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO RECURSAL ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS DO JULGADO. VIOLAÇÃO AO POSTULADO DA DIALETICIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.** (Recurso Eleitoral nº 20-17.2013, Acórdão de 24/03/2014, Relator(a) Des. Eleit. FREDERICO WILDSON DA SILVA LACERDA DANTAS, Publicação DJE de 26/03/2014).” (Grifo acrescido.)

Ademais, como bem assentado pelo TSE, na Súmula nº 26, “é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.”

Diante do exposto, na esteira do entendimento já sumulado do Tribunal Superior Eleitoral e da pacífica jurisprudência desta Corte Regional Eleitoral, em virtude da ausência de impugnação específica, com ofensa ao princípio da dialeticidade (arts. 932, III, c/c 1.010, incisos II e III, do CPC), acolho a preliminar suscitada pelo Ministério Público Eleitoral e NÃO CONHEÇO do recurso eleitoral interposto, por considerar que o recorrente não impugnou direta e especificamente os fundamentos da sentença.

É como voto.

Des. **WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS**

Relator

Assinado eletronicamente por: WASHINGTON LUIZ DAMASCENO

FREITAS

04/08/2021 15:59:40

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 9317163



21073009384157300000009116592

IMPRIMIR

GERAR PDF